



Protestantismo em Revista é licenciada
sob uma Licença Creative Commons.

A violência doméstica contra a mulher: Um desafio à filosofia e à teologia no Brasil*

Domestic violence against woman:
a challenge to Philosophy and Theology in Brazil

Lilian Conceição da Silva Pessoa de Lira**

Doutora em Teologia (EST)
Com apoio da CAPES

Resumo

A Lei nº. 11.340, Lei Maria da Penha, foi sancionada no Brasil em 07 de agosto de 2006, devido às lutas históricas das feministas, movimentos de mulheres e atendendo aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado em favor dos direitos humanos das mulheres. O Brasil é reconhecido como um dos lugares mais perigosos para as mulheres viverem, onde a violência doméstica e o sexismo são uma terrível realidade. Não por acaso a teóloga e filósofa feminista brasileira Ivone Gebara afirma que “as feministas não têm trabalhado suficientemente as cadeias religiosas dos meios populares, que são cadeias que consolam e oprimem ao mesmo tempo”, e que “não se pode ser feminista ignorando a pertença religiosa das mulheres”. Como acredita Hunt, o enfrentamento à violência contra as mulheres é um tema complexo que somente poderá ser superado com o trabalho conjunto, por isso urge encontrar comunidades de resistência e transformação em outras tradições de fé e mesmo fora das religiões. Sendo, portanto, um desafio que confronta a Teologia e a Filosofia no Brasil e que tem sido assumido por Ivone Gebara, em sua Fenomenologia Feminista do Mal¹, que “Trata-se de uma fenomenologia existencial a partir do discurso sobre uma vivência particular, isto é, a vivência das mulheres”², e por Sueli Carneiro, em sua tese “A Construção do outro como não-ser como fundamento do ser”³, que potencializando a

* A versão em espanhol do presente artigo, *La violencia doméstica contra las mujeres: un desafío a la Filosofía y la Teología en Brasil*, foi apresentada no 23º Congresso Mundial de Filosofia, em agosto de 2013, em Atenas, na Grécia.

** Bacharel, mestra e doutora em Teologia pelas Faculdades EST, na área: Religião e Educação. Título da dissertação de mestrado, concluído em 2006: “O Centro Ecumênico de Cultura de Negra (CECUNE) e Suas Ações Educativas”, sob a orientação do Prof. Dr. Evaldo Luis Pauly. No doutorado pesquisou sobre Religião, Gênero, Violência Doméstica e Etnicidade a partir de uma Comunidade Tradicional de Terreiro de Porto Alegre/Rio Grande do Sul, sob a orientação do Prof. Dr. Roberto Ervino Zwetsch e coorientação do Prof. Dr. André Musskopf.

¹ GEBARA, Ivone. *Rompendo o Silêncio: uma fenomenologia feminista do mal*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

² GEBARA, 2000, p. 43.

³ CARNEIRO, Sueli. *A Construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. 339f. Tese (Doutorado) – Programa de Filosofia da Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

análise de gênero com o dispositivo⁴ “racialidade/biopoder”⁵, evidencia o *epistemicídio*⁶, do qual as mulheres negras são as mais atingidas.

Palavras-chave

Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Sexismo.

Abstract

The Law no. 11.340, named Maria da Penha Law, was enacted in Brazil in August 7, 2006, due to the historical struggles of feminists, women's movements and meeting international commitments made by the State in favor of women's rights. Brazil is recognized as one of the most dangerous places for women to live, where domestic violence and sexism are a terribly real. Not by chance Brazilian feminist philosopher and theologian Ivone Gebara states that “feminists have not worked sufficiently religious chains of the popular media, which are chains that oppress and comfort at the same time” and that “it cannot be a feminist by ignoring women’s religious membership”. As Hunt believes the deal with violence against women is a complex issue that can only be overcome by working together. So it is urgent finding communities where resistance and transformation in other faith traditions and even outside of religion as possible. Is therefore a challenge that confronts Theology and Philosophy in Brazil and has been assumed by Ivone Gebara, in her book titled Phenomenology of Evil: “This is an existential phenomenology from speech about a particular experience, ie the experience of women”, and Sueli Carneiro, in her thesis named “The construction of the other as non-being as ground of being”. Her thesis enhancing gender analysis with the device “raciality / biopower”, highlights the epistemicide, which black women are the most affected.

Keywords

Violence against woman. Maria da Penha Law. Sexism.

Considerações Iniciais

No Brasil e na América Latina, a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante está na origem de todas as construções de nossa identidade nacional, estruturando o decantado mito da democracia racial latino-

⁴ Sueli Carneiro utiliza a noção de dispositivo como desenvolvida por M. FOUCAULT em seu livro *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 244, o qual afirma: “Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não-dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos”. Apud CARNEIRO, 2005, p. 38.

⁵ Esse dispositivo, elaborado por Sueli Carneiro, é “um instrumento de produção e reprodução sistemática de hierarquias raciais e mesmo produção e distribuição de vida e de morte”. CARNEIRO, 2005, p. 94.

⁶ Sueli Carneiro adotou o conceito de *epistemicídioda* obra de Boaventura de Souza Santos que, segundo ela, “[...] se constituiu e se constitui num dos instrumentos mais eficazes e duradouros de dominação étnica/racial, pela negação que empreende da legitimidade das formas de conhecimento, do conhecimento produzido pelos grupos dominados e, conseqüentemente, de seus membros enquanto sujeitos de conhecimento”. CARNEIRO, 2005, p. 96.

americana, que no Brasil chegou até as últimas consequências. Essa violência sexual colonial é, também, o “cimento” de todas as hierarquias de gênero e raça presentes em nossas sociedades, configurando aquilo que Ângela Gilliam define como “a grande teoria do esperma em nossa formação nacional”, através da qual, segundo Gilliam: “O papel da mulher negra é negado na formação da cultura nacional; a desigualdade entre homens e mulheres é erotizada; e a violência sexual contra as mulheres negras foi convertida em um romance”.⁷

É com esse relato que a filósofa feminista afrobrasileira Sueli Carneiro inicia seu artigo sobre as condições históricas nas Américas que fomentaram a relação de coisificação dos negros em geral e, particularmente, das mulheres negras. Com ele, tornamos ainda mais presente para nossa memória as origens das violências cometidas contra as mulheres na realidade brasileira e, mais especificamente, contra as mulheres negras. No relato da assistente social e ativista feminista afrobrasileira Lucia Xavier, coordenadora da organização Criola⁸, vê-se o quanto os estereótipos socialmente construídos e culturalmente difundidos potencializam a violência contra a mulher, sobretudo para as mulheres negras:

A violência contra a mulher negra revela o lado mais cruel da violência contra a mulher de um modo geral. Elas estão sujeitas a uma série de violação de direitos em todos os campos da vida, fruto do racismo nas relações sociais brasileiras... O racismo produz para as mulheres negras vulnerabilidades que não são percebidas nas ações contra a violência... [...] vistas como inferiores, sem inteligência, lascivas, boas de cama, produto para exportação, preguiçosas, sujas, suspeitas, parideiras. Estas representações acabam também influenciando as relações afetivas, interpessoais e profissionais, reforçando a subordinação e permitindo o desrespeito aos seus direitos. Por outro lado, o racismo também produz um ambiente de agressividade e rejeição social que não permite o pleno desenvolvimento da mulher.⁹

Ao longo de cinco séculos de História do Brasil, nossa memória tem sido marcada a ferro quente pela tríade cultura – religião – educação, que tem perpetuado as desigualdades entre homens e mulheres legitimando-as a partir das diferenças entre os sexos, sobretudo, quando se afirma a legitimação de práticas violentas contra as mulheres,

⁷ CARNEIRO, Sueli Carneiro. *Enegrecer o Feminismo: a Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma Perspectiva de Gênero*. Disponível em:

<<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000690.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

⁸ “Organização da sociedade civil fundada em 1992 e, desde então, conduzida por mulheres negras”, cuja missão consiste em “instrumentalizar mulheres, adolescentes e meninas negras para o enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia (discriminação contra lésbicas) e para o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria das condições de vida da população negra”. Site Oficial da Criola. Disponível em: <http://www.criola.org.br/quem_somos.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

⁹ Agenda Política da Campanha Nacional contra a Violência que atinge as Mulheres Negras no Brasil. Disponível em: <http://www.feminismo.org.br/livre/index.php?option=com_content&view=article&id=5213:amb-esta-lancando-nos-estados-a-campanha-nacional-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres-com-o-foco-no-racismo&catid=108:mulheres-negras&Itemid=493>. Acesso em: 08 jan. 2013.

à medida que estas reproduzem ensinamentos que supervalorizam os homens em detrimento das mulheres, considerando-as como o “segundo sexo”¹⁰, como já afirmara Simone de Beauvoir, em 1949. Comumente, são ocultadas as violências sexuais contra as mulheres, especialmente contra as mulheres negras e indígenas, que deram origem à miscigenação que marca o Brasil até hoje.

A Lei Maria da Penha

Como decorrência das lutas históricas de mulheres feministas e de movimentos de mulheres, bem como de compromissos internacionais pelos direitos humanos das mulheres assumidos pelo Estado, só no início do presente século, mais precisamente em 07 de agosto de 2006, o Brasil se reconheceu como um País sexista e violento contra as suas mulheres, ao decretar e sancionar, não sem grandes resistências por parte de setores conservadores bem representados no Congresso, a Lei 11.340, conhecida Lei Maria da Penha. Esta lei

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.¹¹

O conceito de violência doméstica foi formulado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – 1994, adotado pela Lei Maria da Penha¹², define:

¹⁰ Título do livro de Beauvoir: BEAUVOIR, 1960, vol. 1 e 2.

¹¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 09 jan. 2006.

¹² “Maria da Penha Maia Fernandes é biofarmacêutica cearense, e foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Apesar da investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu oito anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão, mesmo assim conseguiu recorrer. Após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. O processo da OEA também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. Esta foi a semente para a criação da lei. Um conjunto de

Violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.¹³

O conceito é abrangente e decorre das demandas apontadas pela luta feminista e de mulheres ao longo dos séculos, denunciadas nos alarmantes números apontados pelo Mapa da Violência, pesquisa do sociólogo argentino Julio Jacobo Waiselfisz¹⁴. É indiscutível a importância da Lei Maria da Penha para o contexto brasileiro, pois, até bem pouco tempo, mais precisamente até o dia 06 de dezembro de 1940, vigorava o Código Penal Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890, cujos direitos, aliás, alguns restritos direitos, especialmente contra a sexualidade, somente eram concedidos às mulheres consideradas “honestas”¹⁵. Também é importante trazer à memória a Lei nº. 4.121, de 27 de agosto de 1962, a respeito da situação da mulher casada, o Estatuto da Mulher Casada, que garantia direitos às mulheres, que por óbvio prescindiam da prerrogativa do matrimônio.

O advento da Lei Maria da Penha instaura uma nova era na garantia dos Direitos Humanos das mulheres no Brasil, lei que, embora tardia, vem resgatar a humanidade e a dignidade desfigurada das mulheres brasileiras, secularmente oprimidas. Veja-se o assegurado no Artigo 2º da Lei:

entidades então reuniu-se para definir um anteprojeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas.” Cf. Site Observe - Observatório da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha>. Acesso em: 12 jan. 2013.

¹³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2006.

¹⁴ WAISELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Atualização: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: CEBELA e FLACSO Brasil, 2012, p.8. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php>. Acesso em: 09 jan.2013.

¹⁵ O Código Penal de 1890 garantia o direito às mulheres contra rapto e estupro, se essas fossem tidas como mulheres honestas. Cf. Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 14 jan. 2013. Era comum atenuar os crimes contra as mulheres por seus maridos, qualificando-os como prerrogativa da legítima defesa da honra. Sobre essa questão, têm sido elaborados estudos feministas de grande relevância social. Cf. RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, V..20, nº1, Jan./Apr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2012000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.¹⁶

A partir da Lei Maria da Penha, todas as mulheres, compreendendo-se a diversidade de orientação sexual, geracional, de classe social, de raça/etnia, se com deficiência ou não, enfim, têm assegurado o direito à plena cidadania. Dentre as conquistas alcançadas com a implementação da Lei, destaca-se a promoção de uma transformação cultural a partir da pedagogia de criminalização da violência contra a mulher, contrariando e enfrentando a construção cultural da banalização do mal, parafraseando aqui expressão criada pela filósofa Hannah Arendt¹⁷, para denunciar o deslocamento do mal.

Ainda sobre a Lei Maria da Penha, vale destacar que, além da criminalização da violência contra a mulher, a Lei tipifica as formas da violência, considerando a variedade de violações comumente cometidas contra as mulheres, mas historicamente e culturalmente banalizadas, como se fossem naturais, uma vez que os estereótipos femininos e masculinos idealizados facilmente legitimavam tais ações. Percebe-se nitidamente o reconhecimento da mulher como cidadã de direitos, inclusive sobre o seu próprio corpo.

Como decorrência da Lei, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, em agosto de 2007, ao qual todos os 27 estados brasileiros aderiram. O Pacto é “[...] um acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional”¹⁸.

Erradicar a violência contra as mulheres tem sido um tema prioritário como pauta da Teologia Feminista há mais de três décadas. Inicialmente, nos Estados Unidos da América, a partir das experiências de pastoras protestantes, como afirma Mary Hunt¹⁹. A Reverenda Dra. Marie Fortune Marshall iniciou o primeiro trabalho organizado nessa área, o Centro para a Prevenção de Violência Sexual e Doméstica, atualmente *Faith Trust*

¹⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2006.

¹⁷ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

¹⁸ Texto base do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/copy_of_texto-base-do-pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 09 jan. 2013.

¹⁹ HUNT, Mary E. Religião e Violência contra as Mulheres: diferentes causas, compromisso comum. In: OROZCO, Yury Puello (Org.). *Religiões em Diálogo: Violência contra as mulheres*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2009. p.8.

Institute, no Estado de Washington, em 1977. A missão do Centro consiste em “ensinar, consultar e fornecer materiais educativos sobre a violência doméstica”²⁰, tendo trabalhado conjuntamente com ativistas de todas as tradições, considerando a diversidade religiosa presente naquele País, incluindo colegas mulçumanas e judias.

A partir do trabalho iniciado pela então jovem teóloga Marie Marshall, pastora da Igreja Unida de Cristo, foi possível o aprofundamento teórico sobre o tema, identificando questões teológicas fundamentais na relação entre religião e violência. Estudos estes que reuniram um conjunto de estudantes feministas, a partir dos quais um dos resultados tornou a célebre postulação de Mary Daly de que “Se Deus é homem, o homem é Deus”²¹.

Outro fruto dessa iniciativa, além da ampliação dos estudos sobre o Cristianismo e sua relação com a violência, foi o início de estudos sobre o Judaísmo e o Islamismo, sendo publicada a revista *Religião e Abuso*, durante quase dez anos, difundindo artigos, informações e resenhas bibliográficas sobre o tema²².

Seguiram-se outras iniciativas de promoção de ajuda às mulheres em situação de violência como o Projeto de Famílias da Paz, lançado em 2000 pela feminista islâmica Sharifa Alkhateeb, falecida em 2004. Budistas, hindus e grupos indígenas têm organizado grupos próprios. Shamita Das Dasgupta, ativista indiana, junto com um grupo de colegas têm desenvolvido um trabalho para as mulheres imigrantes junto às comunidades asiático-americanas²³. Não por acaso, a teóloga e filósofa feminista brasileira Ivone Gebara afirma que “as feministas não têm trabalhado suficientemente as cadeias religiosas dos meios populares, que são cadeias que consolam e oprimem ao mesmo tempo”²⁴, e que “não se pode ser feminista ignorando a pertença religiosa das mulheres”²⁵.

Considerações Finais

Como acredita Hunt, o enfrentamento à violência contra as mulheres é um tema complexo que somente poderá ser superado com o trabalho conjunto, por isso urge encontrar comunidades de resistência e transformação em outras tradições de fé e mesmo fora das religiões. Sendo, portanto, um desafio que confronta a Teologia e a Filosofia no Brasil e que tem sido assumido por Ivone Gebara, em sua *Fenomenologia Feminista* do

²⁰ HUNT, 2009, p.8.

²¹ Apud HUNT, 2009, p.9.

²² HUNT, 2009, p.9.

²³ HUNT, 2009, p.14-15.

²⁴ GEBARA, Ivone. Uma Clara Opção pelos Direitos das Mulheres. São Leopoldo, 25 de julho de 2012. Entrevista concedida a Instituto *Humanitas Unisinos*. Disponível em:

<<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511796-uma-clara-opcao-pelos-direitos-das-mulheres-entrevista-com-ivone-gebara>>. Acesso em: 24 dez.2012.

²⁵ GEBARA, 2012.

Mal²⁶, “Trata-se de uma fenomenologia existencial a partir do discurso sobre uma vivência particular, isto é, a vivência das mulheres”²⁷. Por Sueli Carneiro, em sua tese “A Construção do outro como não-ser como fundamento do ser”²⁸, que potencializando a análise de gênero com o dispositivo²⁹ “racialidade/biopoder”³⁰, evidencia o *epistemicídio*³¹, do qual as mulheres negras são as mais atingidas.

Referências

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

CARNEIRO, Sueli Carneiro. *Enegrecer o Feminismo: a Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma Perspectiva de Gênero*. Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000690.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

CARNEIRO, Sueli. *A Construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. 339f. Tese (Doutorado) – Programa de Filosofia da Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. *A Construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. 339 f. Tese (Doutorado) – Programa de Filosofia da Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GEBARA, Ivone. *Rompendo o Silêncio – Uma fenomenologia feminista do mal*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

²⁶ GEBARA, Ivone. *Rompendo o Silêncio – Uma fenomenologia feminista do mal*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

²⁷ GEBARA, 2000, p. 43.

²⁸ CARNEIRO, Sueli. *A Construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. 339 f. Tese (Doutorado) – Programa de Filosofia da Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

²⁹ Sueli Carneiro utiliza a noção de dispositivo como desenvolvida por M. FOUCAULT em seu livro *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 244, o qual afirma: “Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não-dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos”. Apud CARNEIRO, 2005, p. 38.

³⁰ Esse dispositivo, elaborado por Sueli Carneiro, é “um instrumento de produção e reprodução sistemática de hierarquias raciais e mesmo produção e distribuição de vida e de morte”. CARNEIRO, 2005, p. 94.

³¹ Sueli Carneiro adotou o conceito de *epistemicídio* da obra de Boaventura de Souza Santos que, segundo ela, “[...] se constituiu e se constitui num dos instrumentos mais eficazes e duradouros de dominação étnica/racial, pela negação que empreende da legitimidade das formas de conhecimento, do conhecimento produzido pelos grupos dominados e, conseqüentemente, de seus membros enquanto sujeitos de conhecimento”. CARNEIRO, 2005, p. 96.

GEBARA, Ivone. *Rompendo o Silêncio: uma fenomenologia feminista do mal*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

GEBARA, Ivone. Uma Clara Opção pelos Direitos das Mulheres. São Leopoldo, 25 de julho de 2012. Entrevista concedida a Instituto *Humanitas Unisinos*. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511796-uma-clara-opcao-pelos-direitos-das-mulheres-entrevista-com-ivone-gebara>>. Acesso em: 24 dez.2012.

HUNT, Mary E. Religião e Violência contra as Mulheres: diferentes causas, compromisso comum. In: OROZCO, Yury Puello (Org.). *Religiões em Diálogo: Violência contra as mulheres*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2009

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 09 jan. 2006.

[Recebido em: novembro de 2013

Aceito em: abril de 2014]